



PARECER JURÍDICO OPINATIVO Nº 11/2024

PROJETO DE LEI Nº 006/2024

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA DE EXU, PERNAMBUCO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA DE EXU, PERNAMBUCO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Conforme justificativa que acompanha o projeto de lei, insere-se que, “O Plano Municipal de Cultura (PMcult-Exu-PE), traz o norteamento da gestão das políticas públicas culturais, a curto, médio e longo prazo, correspondendo aos anseios e expectativas da população, considerando que foi construído em espaços democráticos de participação popular, norteado pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Exu e Secretaria Municipal de Cultura de Exu-PE. É dessa forma também, um direcionamento a cerca de dez anos, da gestão para o encontro com às expressões culturais, políticas contínuas e sustentáveis que dinamizem a economia da cultura e que todos os povos do “fazer cultural” estejam valorizados, para que assim estejamos dentro das metas, nos melhores caminhos do desenvolvimento da nossa cultura. O PMcult-Exu-PE é ainda, um documento necessário para integrar o Sistema Nacional de Cultura –SNC, fortalecendo o Sistema Municipal de Cultura e possibilitando a captação de recursos de esfera federal. Por tanto, consideramos necessária a apreciação dessa respeitosa Casa de Leis na aprovação desse importante documento para as políticas públicas culturais da terra de Luiz Gonzaga, Exu-PE.”

É o breve relato dos fatos.



FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I e IX, todos da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, e promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Por interesse local entende-se:

"Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Sob o ponto de vista cultural, o projeto fomenta a cultura, garantindo a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais, nos exatos termos do caput do art. 215 da Constituição Federal.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e



apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV democratização do acesso aos bens de cultura;
- V valorização da diversidade étnica e regional.

Pois bem, a manutenção cultural em um meio ambiente saudável, equilibrado, e sem burocracias excessivas trata-se de assunto de interesse de todos, garantido constitucionalmente, devendo o Estado apoiar e incentivar a valorização e a sua difusão.

DA CONCLUSÃO

Por tais razões, diante dos aspectos formais que cumpre-me examinar neste parecer, exaro **PARECER FAVORÁVEL** ao presente projeto de lei, que poderá ser levado a efeito pelo Plenário da Casa, resguardadas as opiniões contrárias e a submissão às comissões temáticas.

É o parecer, s.m.j., que é submetido apreciação dos Nobres Edis.

Exu-PE, 15 de abril de 2024.

RAIMUNDA **RAMISSE LUCAS MOREIRA**
Assessora Jurídica
OAB/PE nº 35.875